Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI

TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS 1
LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 25 DE JUNHO DE 2024 1
CAPÍTULO I 2
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 2
CAPÍTULO II 2
DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, 2
PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI DO ESTADO DO MARANHÃO. 2
LEI MUNICIPAL Nº 237 DE 25 DE JUNHO DE 2024 6
CAPÍTULO I 6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
CAPÍTULO II 6
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 6
CAPÍTULO II 6
DA ESTRUTURA E ORGANIZACÃO DOS ORÇAMENTOS. 6
CAPÍTULO IV 23
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUCÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES 23
SEÇÃO I 23
DAS DIRETRIZES GERAIS 23
SEÇÃO II 24
DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS 24
SEÇÃO III 24
CAPÍTULO V 24
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA 24
CAPÍTULO VI 25
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 25
CAPÍTULO VII 25
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS 25
A ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADAS E A PESSOAS FISICAS 25
CAPÍTULO VIII 26
DAS DISPOSICÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 26
CAPÍTULO IX 26
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 26
SECÃO I 26
DOS DUODÉCIMOS 26
SEÇÃO II 26
DOS PRECATÓRIOS 26
SEÇÃO III 26
DOS RESTOS A PAGAR 26
SEÇÃO IV 27
DA TRANSPARÊNCIA 27
SEÇÃO V 27
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL 27
SEÇÃO VI 27
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 27
LEI MUNICIPAL Nº 238 DE 25 DE JUNHO DE 2024. 28
LICITAÇÕES E CONTRATOS 29
EXTRATO DE CONTRATO 29
CONTRATO Nº: 001.003/2024 29
ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIBILIDADE Nº 003/2024/CPL 29
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024-CPL 29

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 25 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Boa Vista do Gurupi, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar
e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI, ESTADO DO MARANHÃO,
DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber
a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para
elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em
consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro
de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de
2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs
8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação
Adequada.
Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da
pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal,
devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar,
promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham
acesso à alimentação adequada.
§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em
companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e
aos meios para sua obtenção
§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação
adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional
e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações
específicas.
§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de
assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como
instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover,
informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e
garantir os mecanismos para sua exigibilidade
Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao
acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a
garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis,
que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:
I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da
agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização,
incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos,
incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos
populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como
seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a
diversidade étnico-racial e cultural da população;
V- a produção de conhecimento e o acesso à informação;
VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção,
comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do
Municipal.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de BOA
VISTA DO GURUPI, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:
I- Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de
discriminação;
II -preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
III- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das
políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
IV- Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua
concessão.
Art. 6º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de BOA
VISTA DO GURUPI, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:
I- Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
II- Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

III- monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos
planos e ações nas diferentes esferas de governo;
IV- Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com
ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
V- Articulação entre orçamento e gestão;
VI- Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.
Art. 7º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de BOA
VISTA DO GURUPI, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas,
planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo
e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da
Segurança Alimentar e Nutricional
Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e
nutricional da população no âmbito do Município de BOA VISTA DO GURUPI, Estado do Maranhão
far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder
público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança
Alimentar e Nutricional.
Art. 9º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de BOA
VISTA DO GURUPI, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber,
é composto:
I– Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II– Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
III – Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
IV– Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito
do Município.
V– por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos,
que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança
Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI DO ESTADO DO MARANHÃO
Art. 10º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual
e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança
Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela
convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição,
organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.
Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância
responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos
Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão;
SEÇÃO II
DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA DO GURUPI ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)
Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente,
colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto
por 6 membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria municipal de Agricultura, tem
como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar
e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.
Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) :
I – Exercer o controle social sobre a PSAN;
II– Propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente
com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e
Nutricional;
III– propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança
alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do
Município;
IV- Incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos
disponíveis;
V– Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho
Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional;
VI - Deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de
formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;
VII – deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade
civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à
desnutrição;
VIII – elaborar e votar seu regimento interno;

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e
Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;
X - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas
de Segurança Alimentar e Nutricional;
XI - exercer outras atividades correlatas.
Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de BOA VISTA
DO GURUPI, Estado Maranhão tem a seguinte composição:
I – 02 membros - (um terço– 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;
II - 04 membros de entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços – 2/3) eleitos
em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações
comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe
profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins
a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.
III – opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais,
órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais
com agências estabelecidas no município.
§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos,
permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.
§ 2º - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de BOA VISTA DO
GURUPI do Estado do Maranhão.
Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, contará em sua
estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas
primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado
pelo prefeito municipal.
Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação
do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e
colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.
Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional
do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela
Secretaria Municipal de AGRICULTURA, a qual o Conselho está vinculado, incluindo as despesas
com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como
servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.
Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos,
programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.
Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é
considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.
Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da
sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e
exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI ESTADO DO MARANHÃO
Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do
Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional,
possui as seguintes atribuições, dentre outras:
a) Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder
público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir
progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;
b) Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional
e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando
diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação
de sua implementação;
c) Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo
órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;
d) Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de
outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
e) Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e
instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;
f) Manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança
Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;
g) Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento
Anual;

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

h) Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a
destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e
Nutricional;
i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
l) Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional,
conforme previsão legal;
m) Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos
governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;
Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de
proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;
n) Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber,
legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI DO
ESTADO DO MARANHÃO
Art. 20 À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, órgão responsável pela gestão da
Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município de BOA VISTA DO GURUPI, compete:
I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de BOA
VISTA DO GURUPI, Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;
II -Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar
e Nutricional;
III- Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a
estruturação do SISAN local;
IV- Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para
administração municipal;
V - Encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de
atividades e de realização financeira dos recursos;
CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da
pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política
de segurança alimentar e nutricional.
PARÁGRAFO ÚNICO: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -
PLAMSAN, compete a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a
partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.
Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:
I -Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
II -Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
III - Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional
e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas
e requisitos orçamentários para a sua execução;
IV -Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do
SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
V -Incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção
para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e
nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de
gênero;
VI -Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
Parágrafo Único: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será
revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN,
com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.
Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e
nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano
à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN´s (Federal, Estadual e Municipal)
prevendo:
I - A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações
contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;
II -A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança
alimentar e nutricional nas três esferas do governo.
CAPÍTULO IV
DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA
Art. 24. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à
dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto,

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado,
imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:
I) Direito de petição e ao processo administrativo;
II) Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos
judiciais previstos em lei;
III) Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.
Art. 25. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo
ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.
Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada
em processo administrativo, que terá início mediante:
I - Reclamação do ofendido ou seu representante legal;
II - Ato ou ofício de autoridade competente;
III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
IV - Comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA.
V – Outras ferramentas de denúncia e apuração;
Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui,
por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento
de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão
gestor e pela CAISAN;
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei
pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI ESTADO DO MARANHÃO EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 237 DE 25 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de BOA VISTA DO GURUPI-MA (LDO), para o exercício de 2025 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2025 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e
suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução
provisória do Projeto de Lei Orçamentária;
V - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades
públicas e privadas e a pessoas físicas;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2025 serão estabelecidas de acordo com a Lei n° 209 de 30 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, para orientar a elaboração do projeto da Lei Orçamentaria Anual, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2024.
§ 1° Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
§ 2º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento a criança, ao adolescente e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4° da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações- Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZACÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 será elaborado em observância legislação aplicável a matéria, as

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.
Art. 4° Para efeito desta Lei entende-se por:
I - Programa: é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - Ação: é o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:
a) atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
b) projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
c) operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentarias;
IV - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações especifica para a realização de seus programas de trabalho;
§ 1° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.
§ 2° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação (projeto / atividade / operação especial), especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 3° Cada ação orçamentária identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, considerando que:
I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;
II — a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.
§ 4° O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentaria e um programa na sua estrutura programática
§ 5° A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA.
Art. 5° Os Orçamentos Fiscal e da Proteção Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.
§ 1° A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou Proteção Social (S).
§ 2° Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
I- Pessoal e encargos sociais- GND- 1;
II - Juros e encargos da dívida - GND- 2;
III — outras despesas correntes - GND- 3;
IV — Investimentos- GND- 4;
V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas- GND-5;
VI- Amortização da dívida- GND- 6.
§ 3° A Reserva de Contingência, prevista no art. 9 desta Lei será identificada pelo GND "9".
§ 4° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;
II - Mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.
§ 5° Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I- Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos — 50;
II - Consórcios públicos — 71;
III - execução orçamentária delegada a consórcios públicos — 72;
IV - Aplicação direta- 90;
V- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Proteção Social - 91;
VI- a definir- 99.
§ 6º A prioridade de investimentos nas áreas sociais, de maneira que contemple:

I – Política de Assistência Social

II - Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social de Média e/ou alta complexidade.

III – Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Como prioridade ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS);
Ampliação da política de assistência social através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências de renda;
Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.
Acesso à moradia para as populações de baixa renda;

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

Proteção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
Implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
Austeridade na gestão dos recursos públicos;
Modernização na ação governamental;
Modernização e recuperação da infraestrutura urbana.
Preservação e recuperação do meio ambiente;
Organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
Desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
Preservação do patrimônio público;
Diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
Conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
Reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
Aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
Pagamentos de sentenças judiciais;
Manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
Promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;

§ 6° O código de classificação de fontes de recursos e composto por três dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 a 999)		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC 141/2012.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do
		percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).
550	Transferência do Salário- Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAUDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico e enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid- 19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.
749	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	Controle dos recursos de emolumentos e taxas arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o disposto em legislações específicas.
761	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

		que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

§ 7° O código de identificação do exercício das fontes de recursos e composto por um dígito, de acordo com a tabela abaixo:

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

§ 8° O código de Acompanahmento da Execução Orçamentária – CO é composto por quatro dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

Código	Nomenclatura	Especificação
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	Identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.
1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Observa o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. Identificação associada às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

3110	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma previstas no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

3210	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3220	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

§ 9° As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender necessidades da execução.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.
Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
Art. 8º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.
Art. 9º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99.00, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.
Art. 10° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara e a respectiva Lei se constituirá de:
I - texto do Projeto de Lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
Parágrafo Único. Os quadros orçamentários e anexos a que se refere o inciso II e III deste artigo serão referenciados na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, sendo os seguintes:

01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;

02 a — Receitas segundo categorias econômicas;

02 b — Consolidação geral por natureza da despesa;

02 c– Natureza da despesa;

02 d - Natureza da despesa por órgão e unidade;

06 – Programa de Trabalho;

07 – Programa de trabalho do governo;

08 – Programa de trabalho do governo conforme vínculos;

09 – Demonstração das despesas por órgãos e funções;

11 – Orçamento da Seguridade Social.
Art. 11º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.
Art. 12º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
Art. 13º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo município nos últimos 3 (três) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal.
Art. 14º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:
- autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.
Art. 15º. Durante o exercício de 2025 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.
Art. 16º. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.
§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.
§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos no art. 18.
Art. 17º. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.
Art. 18° A Lei Orçamentária para 2025 conterá dispositivos autorizatórios para:
I — realização de operação de crédito por antecipação de receita;
II - abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
III - transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em um total de 15% do orçamento;
IV - promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.
Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUCÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19º. A proposta orçamentária do Município para 2025 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:
I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - modernização na ação governamental;
IV - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.
V- acesso à moradia para as populações de baixa renda;

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

VI - preservação e recuperação do meio ambiente;
VII - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
VIII- organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
IX- desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
X- preservação do patrimônio público;
XI - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
XII- conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
XIII- reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
XIV- implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
XV- aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
XVI - pagamentos de sentenças judiciais;
XVII - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
XVIII - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
XIX - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
XX- promoção de atividades culturais;
XXI - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
XXII- promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
XXIII - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.
XXIV - o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico
material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;
Art. 20º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.
Art. 21º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 22º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos e das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea "e", do inciso I, do art. 4°, e o §3°, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 23º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.
Parágrafo Único. Portaria poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:
I- não implique em mudança de valores e estrutura programática;
II - observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões;
III - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação a classificação vigente.
Art. 25º. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender as necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.
Art. 26º. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Art. 27º. Se o projeto de Lei Orçamentária 2025 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao
atendimento de gastos relacionados com:
I - Despesas de pessoal e encargos sociais;
II - Despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
III - Despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
IV - Despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
V - Desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:
I - Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
II - Instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
III - Criação de cargos, empregos, e funções, e a extinção de cargos públicos;
IV- Alteração de estrutura de carreira;
V - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
VI - Revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
§ 1° As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender as regras
estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1° do art. 169 da Constituição Federal, e nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2° A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de
cargos deverão ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal
e da demonstração do atendimento aos requisites da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.
§ 3° o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes e os
que poderão ser autorizados no decorrer do Exercício de 2025, será realizado conforme os limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADAS E A PESSOAS FISICAS

Art. 29º. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
§ 1° As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão a execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.
§ 2° Aplicam-se as transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.
Art. 30º. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014.
Art. 31º. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em Lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tome mais eficaz a execução do objeto.
Parágrafo Único. A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.
Art. 32º. As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:

I - Subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei n° 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - Contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo;
III - Contribuições de capital ou auxílio, de que trata o §6° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.
Parágrafo Único. O repasse de recurso a que se refere o caput e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação 50 - transferência à entidade privada sem fins lucrativos e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa 41 - Contribuições, 42 - Auxílio ou 43 - Subvenções Sociais.
Art. 33º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.
Art. 34º. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agendas financeiras oficiais.
Art. 35º. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e a divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

Art. 36º. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete a Controladoria-Geral do Município e fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. A Controladoria-Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.
Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.
Art. 38º. A destinação de recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSICÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 39º. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la as normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo, incumbindo:
- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- expansão do número de contribuintes;
- atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.
IV- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
V - revisão das isenções de impostos e taxas;
VI - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
VII - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
VIII- instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
IX - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
X - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art.150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÃO I
DOS DUODÉCIMOS

Art. 40º. O repasse ao poder legislativo deve seguir aos ordenamentos previstos no §5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizados no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.
Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II
DOS PRECATÓRIOS

Art. 41º. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Art. 42º. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria responsável pelo orçamento, até 30 de junho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o §5° do art. 100 da Constituição Federal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, a Câmara Municipal, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - Tipo e número do precatório;
III- Tipo da causa julgada;
IV- Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI- Valor do precatório a ser pago.

§ 1° A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2025, as normas especificas sobre a matéria.
§ 2° Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.
§ 3° Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III
DOS RESTOS A PAGAR

Art. 43º. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

I - vierem a ser liquidadas nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64, passando a ter tratamento similar aos processados;
II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;
III - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente, ou;
IV - Sejam relativos às despesas:

da Secretaria Municipal de Saúde, e,
da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
§ 1° Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2023, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2024, serão cancelados, ressalvado o disposto no inciso IV.
§ 2° A Controladoria-Geral do Munícipio, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44º. O registro dos Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento, nestes dois últimos casos com a devida justificativa.
Art. 45º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

SEÇÃO IV
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46º. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate a corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.
Art. 47º. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- de emitir, a cada 06 (seis) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores de Prefeitura, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- de divulgar, amplamente, inclusive na Internet, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

SEÇÃO V
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 48º. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º. A execução da Lei Orçamentaria de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.
Art. 50º. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.
§ 1° O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
Despesas que não se tenham processado na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
Restos a Pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, e;
Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício: a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.
Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita a conta da qual os créditos foram abertos.
Art. 51º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.
Art. 52º. Para os efeitos do § 3° do Art. 16, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse o limite do inciso II, do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.
Art. 53º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais n° 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes a espécie.
Art. 54º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2025 e em seus Créditos Adicionais, financiamento

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.
§ 1° As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.
§ 2° Para consecução e efeito do §1° deste artigo, deve-se observar o disposto no §2° do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.
Art. 55º. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.
Art. 56º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI, MARANHÃO, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 238 DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Regulamentação da propaganda volante no âmbito do Município de Boa Vista do Gurupi- MA e Define área destinada a prática de som automotivo, fixa regras básicas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI, ESTADO DO MARANHÃO, DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que transitarem no Município de Boa Vista do Gurupi, fazendo propaganda falada, estarão submetidos aos termos desta lei.

Art. 2º Os carros e motos utilizados para prestar serviços de propaganda volante, deverão obedecer aos seguintes horários para execução de qualquer serviço de propaganda:

I - Segundas às sextas-feiras, das 08:00 (oito) horas às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas;

II – Sábados, das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

Art. 3º A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica ou física legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Boa Vista do Gurupi.

§ 1º - Os veículos que fazem propaganda, com tração automotiva ou manual, devem observar as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

Art. 4º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de: postos de saúde, postos de pronto atendimento, clínicas de saúde, igrejas, escolas, hospitais, lar de idosos e funerais.

Art. 5º É permitida propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário.

Art. 6. É de responsabilidade da empresa jurídica ou pessoa física o dano ambiental e material causado nas vias pública. Toda gravação com texto difamatório também é responsabilidade do proprietário.

§ 1º - Para obtenção e concessão da licença (alvará) de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física:

a) Certidões negativas de débitos com o município;

b) Cópia de documento oficial de identificação, CPF e Comprovante de Residência;

c) Certidão de antecedentes criminais;

d) Apresentar Veículo em boas condições de uso;

e) Fica proibido carro de outras cidades fazer propaganda veicular sem apresentar o Alvará de funcionamento do Município de Boa Vista do Gurupi, podendo o Alvará ser solicitado com pagamento de uma taxa diária para circular com propaganda.

Art. 7º Fica estabelecido o limite de 50 (cinquenta) decibéis, para os veículos em movimento, como volume máximo avaliado em área livre, por “medidor de nível sonoro”, devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268, caso haja descumprimento deverá haver apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo o equipamento de som.

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
TERÇA - FEIRA 25 JUNHO DE 2024 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO IIII | EDIÇÃO Nº 21/2024

Art. 8º Os veículos credenciados e regulamentados que infringirem a lei, poderão ter suas licenças suspensas ou caçadas, e ainda, multa de acordo com a Resolução do Contran, órgão que regulamenta o Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e define como grave o uso de som em desacordo com as normas estabelecidas, estando sujeito a penalidades previstas, como multa de R$ 127,69, cinco pontos na CNH e a retenção do veículo para regularização, sendo que o recolhimento da multa, em nenhuma hipótese, desobrigará o autuado a regularizar a infração cometida.

Art. 9º Fica definido a área destinada a prática de som automotivo, para uso particular, individual ou de grupos, a área denominada de "Beira Rio", localizada as margens do Rio Gurupi, no final da Avenida Roseana Sarney.

Art. 10º Fica proibida a utilização de som automotivo de qualquer natureza, estacionados ou em movimento na Praça da Bíblia, na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi e nas ruas em seu entorno, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas demais áreas públicas do município como ruas, praças e áreas verdes, deverá ser solicitado autorização para utilização de som automotivo junto a Prefeitura Municipal.

Art. 11º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará as infrações e penalidades que infringirem esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI, ESTADO DO MARANHÃO EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº: 001.003/2024
ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIBILIDADE Nº 003/2024/CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024-CPL

CONTRATANTE: Secretário Municipal de Administração

CONTRATADO (A): NUNES LIMA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua Vila Isabel, Quadra M, Número 01, Sítio Campinas, Conjunto Basa, São Francisco, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 48.748.979/0001-07.

OBJETO: contratação de Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas na capital (São Luís) do Estado do Maranhão, compreendendo os seguintes serviços: emissão de pareceres de alta complexidade; apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais.

VALOR TOTAL: R$ 84.000,00 (Oitenta e Quatro Mil Reais), com o valor mensal de R$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) por 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: 25 de junho de 2024 a 25 de junho de 2025.
DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2024. Boa Vista do Gurupi-MA. Secretário Municipal de Administração, o Sr. Alex Gomes do Nascimento – Portaria n° 073/2022.

2

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004.014/2023. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI, E DE OUTRO LADO A EMPRESA J S DA SILVA, CNPJ. n.º 09.044.086/0001-29. OBJETO: Aditivo de quantitativos, no percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicialmente contratado, tendo em vista o aumento dos quantitativos do fornecimento não previstos na planilha de especificações do contrato originário para contratações de empresa para a prestação de serviço de confecção de camisetas uniformes entre outros serviços de malharia. VALOR: R$ 20.021,52 (Vinte Mil e Vinte e Um Reais e Cinquenta e Dois Centavos). AMPARO LEGAL: art. 65, § 1º da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. BOA VISTA DO GURUPI/MA, 25 de junho de 2024. ASSINATURA: Alex Gomes do Nascimento, Secretário Municipal de Administração; Robert Anderson dos Remédios Amorim, Secretário Municipal de Saúde; Isley Soares Silva, Secretário Municipal de Educação; Kássia Thuany Dias Dantas Araújo,Secretária Municipal de Assistência Social e, Sra. Julia SIlva da Silva – Representante Legal.

MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI:01612331000145
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI:01612331000145
Dados: 2024.06.25 17:01:50 -03'00'